

DELIBERAÇÃO

✓ 7

Sobre

RECURSO DE MARTA PATRÍCIA GONÇALVES MARQUES

CONTRA “O INDEPENDENTE”

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Julho de 2004)

OS FACTOS

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 24 de Março findo, um recurso de Marta Patrícia Gonçalves Marques Caetano contra “O Independente” com base no alegado incumprimento, por este, do legalmente disposto em matéria de exercício do direito de resposta, em particular o nº 3 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

Publicando, no número de 16 de Janeiro, a peça “Queijinhos Frescos” – a propósito do Congresso da Juventude Social Democrática, a realizar no dia seguinte -, o jornal dá voz a um dirigente desta organização que, interrogado sobre “a sua disponibilidade para integrar uma eventual candidatura à presidência da JSD respondeu: ‘Só se eu fosse maluco é que me candidatava e se algum dia eu disser isso, apanhem-me e internem-me no (hospital psiquiátrico) Conde Ferreira’”.

A ilustrar o texto, uma fotografia “recolhida num comício da Campanha Eleitoral de 2002 do PSD, realizado no Pavilhão Nera, no Parque Industrial da Cidade de Loulé”, “que reproduz (...) em destaque” a imagem da ora recorrente, “acompanhada da legenda ‘Um dia normal no Hospital Conde Ferreira’”.

Escreve, nesta sequência, Marta Caetano: “Entendo que a publicação, bem como a aposição de tal legenda à minha fotografia, me faz passar por doente com perturbação do foro psiquiátrico e como utente do mencionado Hospital que trata de doenças do foro mental, sendo portanto ofensiva da minha honra e consideração e lesiva do meu bom nome”.

Numa tal conformidade, dirigiu ao semanário uma carta a exercer o seu direito. “Tal missiva” veio a lume na edição de 20 de Fevereiro; só que “não na mesma secção, com o mesmo relevo” e apresentação do escrito e imagem que a provocaram, omitindo a

1 1754

“indicação de tratar-se de um Direito de Resposta”. “A correspondência que expedi é tratada como se de uma vulgar Carta de Leitor se tratasse, sendo publicada no espaço que a publicação destina ao ‘Correio dos Leitores’”.

Informa, por último, que pretende “apresentar a competente queixa crime pelo crime de difamação, denunciando à entidade competente – o Ministério Público – os factos integradores de responsabilidade criminal”.

“O Independente”, instado a pronunciar-se, sustenta, também em síntese, que:

- “não pode proceder” o entendimento de Marta Caetano segundo o qual “O Independente” é acusado “de não ter respeitado o seu direito de resposta, designadamente no que concerne ao estipulado no art. 26º, nº 3” do diploma já mencionado; e isto porque, além do mais,

- “a fotografia em que se insere a recorrente não é de todo ofensiva da (sua) honra, bom-nome e consideração”, uma vez que “foi tirada num local e acontecimento público”, sendo que, contrariamente ao que surge defendido, é dado igual destaque “a vários outros militantes da juventude da JSD”;

- “a legenda da notícia nada mais é do que uma alusão, em tom de brincadeira e sem qualquer conotação perjurativa, à frase do líder da JDS do Porto”, resultando “claro da leitura da notícia e da imagem e legenda que não existe intenção de apelidar nos militantes que surgem na imagem como doentes do foro psiquiátrico”.

Acresce que, nos termos expostos, “sequer assistia” à recorrente “direito de resposta”. “assim não entendeu”, contudo, “o semanário ‘O Independente’, que respeitou o direito de resposta invocado (...) e publicou literalmente e em toda a sua extensão a carta que lhe foi enviada”, “apesar de, diga-se, o mesmo exceder as 300 palavras previstas no artigo 25º, nº 4 da Lei de Imprensa” e ofender “a relação directa e útil a que deve obedecer a resposta” tanto pela desmesura como por “algumas das considerações expressas”. E sublinha: “A carta enviada pela Recorrente ao jornal foi publicada na íntegra (...), sem interpolações ou interrupções, resultando claro da sua reprodução que se tratava do exercício do direito de resposta”.

## APRECIACÃO

Os factos são comprovados pela documentação reunida.

A autora do recurso juntou cópia do procedimentos adoptados com vista a assegurar o exigido, no plano tramitacional, pelas normas da Lei de Imprensa aplicáveis.

Não cabe na presente instância dirimir um desacordo assente na questão de saber se, perante o ocorrido, havia ou não lugar ao pretendido exercício do direito previsto no artigo 24º do diploma acabado de citar. Não obstante as dúvidas a final formuladas, o periódico reconheceu, de forma expressa, ter acolhido a carta em apreço a título de uma contraposição ao que publicara na edição de 16 de Janeiro. Em abstracto, a avaliação dos elementos em presença poderia conduzir a análise por caminhos tendentes a verificar se se achavam preenchidos os pressupostos e requisitos da Lei, tendo em conta, nomeadamente, a argumentação expendida pela defesa. Em concreto, “O Independente” – sublinhe-se – fez sair, na sua integralidade, o texto que recebeu, “resultando claro da sua reprodução que se tratava do exercício do direito de resposta”.

Ora, a partir daqui, haverá sempre que não esquecer ou irrelevar o conteúdo vinculativo do nº 3 do artigo 26º referido, que determina:

- “que a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...), de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”,
- “precedida de uma indicação de que se trata de direito de resposta”.

O que, bem entendido, não viabiliza nem cauciona a transferência da réplica para o “Correio dos Leitores”, bem pelo contrário, nem o abandono da indicação imperativa constante do preceito, *in fine*.

Quanto respeita à regulação da parte da peça de contraversão que excede as 300 palavras, arguida pela pronúncia do jornal, tem a sua sede na previsão explícita do nº 1 do artigo em apreço.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente.

Importa a decisão.

## CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Marta Patrícia Gonçalves Marques Caetano contra “O Independente” com base no facto de haver este publicado, alegadamente em desrespeito pelo estabelecido no nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, um texto por si enviado e acolhido a título de réplica ao teor de uma notícia da edição de 16 de Janeiro último, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das competências consignadas

na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera dar-lhe provimento, por entender verificado o incumprimento das normas aplicáveis, e determina que o semanário proceda, segundo o disposto no nº 4 do artigo 27º do diploma em apreço e em conjugação com as normas para que este remete, à publicação rigorosa da resposta.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, João Amaral e Jorge Pegado Liz.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Julho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL